



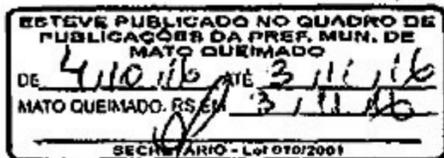
PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

LEI Nº 1.297/16 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

(Autoria: Poder Executivo)



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 DO MUNICÍPIO DE MATO QUEIMADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON HENTZ, Prefeito Municipal de Mato Queimado, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I - previsão da Receita e Despesa para 2017 a 2019, contendo:
 - a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;
 - b) Previsão da despesa por categoria econômica;
 - c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
 - II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2017;
 - III - anexo de Metas Fiscais que conterá:
 - a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2017/2019;
 - b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
 - c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
 - d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - e) metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

- f) evolução do patrimônio líquido;
- g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV - anexo de Riscos Fiscais;
- V - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, § único), e;
- VI - planejamento de despesas com pessoal para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º - As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2014/2017, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 1.081/2013 de 20 de agosto de 2013.

Parágrafo Único: As alterações e/ou inclusões de ações novas inseridas no PPA e conseqüentemente na LDO e na LOA, dar-se-ão através de lei específica.

Art. 3º - Os valores constantes nos Anexos de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 12, inciso II.

Art. 5º - Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º - O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º - Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º - O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento. Na ausência, será considerado o QDD aquele expresso no anexo da despesa orçamentária.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

IX - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 12, § 3º)

X - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º- O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes - 0,2%

II - de riscos e eventos fiscais imprevistos - 1,00%:

a) 0,8% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) 0,2% para demais riscos e eventos fiscais;

III - Emendas impositivas - 0,8%



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 1º. A partir do dia 15 do mês de Outubro de 2017 a Reserva de Contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ou a qualquer tempo para cumprimento de eventos da natureza não previstos.

§ 2º - Excetua-se, para fins de cobertura de créditos do §1º deste artigo, os valores descritos na letra "a", do inciso II, cujos valores poderão ser utilizados a qualquer tempo, dentro do exercício vigente para créditos adicionais.

Art. 10º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único: Excetua-se dos limites do "caput" deste artigo, as despesas decorrentes de calamidades públicas, situações caracterizadas como de emergência devidamente comprovadas e reconhecidas.

Art. 11º - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal, podendo ser entendida como à razão de 1/12 avos de seu orçamento.

§ 1º - Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias
Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder
Legislativo**

Art. 12º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7,0% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 13º - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14º - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo Único: As arrecadações do Imposto de Renda retido na fonte, rendimento de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal, e, concomitantemente como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15º - A execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos
Resultados dos programas financiados com recursos dos
Orçamentos**

Art. 16º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões, financeira e patrimonial.

Art. 17º - A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no sítio oficial do Município, até a data limite para publicação dos relatórios.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18º - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 19º - O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa específica e convenio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 20º - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21° - A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 22° - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou outros da mesma natureza, ocorrerá de acordo com o imposto pela lei 13.019/14, de 31/07/2014, o Decreto nº 8.726/16, de 27/04/2016 e o que determinar Lei Municipal no que couber.

Art. 23°. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses, podendo ser comprovado pela Ata da Eleição;
- II - Plano de Trabalho contendo dados cadastrais, Identificação, Finalidades e Cronograma;
- III - Comprovação, através de declaração subscrita que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - Cópia da Ata com eleição da Diretoria;
- VI - Comprovação das despesas mediante apresentação de notas fiscais ou correspondentes.
- VII - Conta bancária com emissão de extratos.

§ 1° Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2° Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de trabalho com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3° Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4° O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso, determinado na Lei autorizativa.

Art. 24°. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal 1.077/2013.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 25° - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, comprovado pelo Balancetes.

§ 3º - No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

§ 4º - A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26° - Fica o Poder Executivo, mediante decreto autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 27º - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

Art. 28º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos, salários e regime jurídico:

I - No Poder Executivo:

a) Recuperação de vencimentos dos exercícios de 2016, com aumento de remuneração em percentual usando como base o índice



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

oficial que mede a inflação anual, podendo ser ampliado em percentual fixado em lei própria;

b) Criação de cargos para atendimento de programas e convênios com órgãos Federais e/ou Estaduais, que venham de interesse do Município;

c) Prover os cargos e funções gratificadas constantes em Lei específica;

d) Investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança já criada a investidura por cargo de comissão, com disponibilidade de vagas;

e) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal nos termos de Lei Municipal própria, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação;

f) Concessão de vale refeição, abono remuneratório aos servidores em geral de acordo com Lei específica;

g) Alteração de padrão de vencimentos definidos em lei específica.

II.No Poder Legislativo:

a) Aumento de remuneração em percentual de acordo com o índice oficial que mede a inflação anual, podendo ser ampliado em percentual fixado em lei própria, quando for o caso;

b) Investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

c) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal nos termos de Lei Municipal própria e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação;

d) Criação de cargos para provimento efetivo.

Parágrafo Único: Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica em lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

e) I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa para o exercício e os dois seguintes;

f) II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

- g) III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;
- h) IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 29° - No exercício de 2017 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30° - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2017, devendo legislação específica dispor sobre:

- a) Concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa inscrita ou não do Município e anistia total quando os valores forem ínfimos;
- b) Concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20%.
- c) Remissão de créditos de IPTU, Contribuição de Melhoria em áreas de APP ou congêneres;
- d) Concessão de vantagens à idosos ou Pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais em impostos ou taxas em que o Município for autor;
- e) Revisão no Código Tributário do Município, se for o caso, especialmente sobre:
- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
 - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
 - Revisão, e atualização de plantas e valores imobiliários constantes no Cadastro Imobiliário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

- A alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Abertura de fracionamentos ou loteamentos;
- Ampliação e desafetação da área industrial;
- Regularização de Imóveis urbanos;
- Revisão das tarifas de serviços;
- Fixação de diretrizes para a área habitacional implantada;
- Recálculo dos valores imobiliários do Município.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 31º - As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% das metas fixadas.

Art. 32º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º - Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Convênios;
- d) Cursos ou Treinamentos;
- e) Realização de obras;
- f) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

II - No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Cursos ou treinamentos.

§ 2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 34º - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I- ao funcionamento de serviços bancários, cartoriais, de segurança pública e de identificação;

II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município, através de Associações, Sindicatos, Emater ou outros da atividade, permitindo execução de programas como Cadastro Ambiental Rural, Georeferenciamento, e outros;

III- à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV- à cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades públicas e de classe;

V- O Poder Executivo poderá ainda, firmar convênio com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, motivacional, relações humanas, desporto,



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO - RS

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

turismo e agricultura, sem ônus para o município, ou com contra partida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme "f" do inciso I do artigo 62, da LC 101-2000.

VI- Apoio à segurança pública dos Municípios;

VII- Realizar o transporte escolar de responsabilidade de outros entes federados;

VIII- A consórcios públicos em que o Município fizer parte;

IX- A execução das demandas das audiências públicas municipais e estaduais, com contra partida;

X- Prestar e receber serviços com veículos, máquinas e equipamentos com outros municípios afim de realizar atividades afins de interesse de ambos.

Art. 35° - Se o projeto de lei do orçamento não for publicado até 31 de dezembro de 2016, até que isto ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

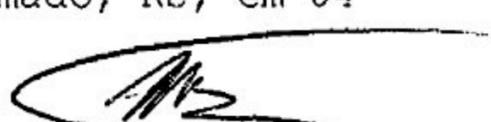
Art. 36° - Ficam autorizadas as transferências ou remanejamentos de ações para outras Secretarias, atendidos os preceitos do novo organograma, conforme o anexo I desta lei, atualizando os programas e ações constantes na Lei 1.081/13, de 20 de agosto de 2013 - PPA 2013/2016.

Art. 37° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Queimado, RS, em 04 de Outubro de 2016.


Orcelei Dalla Barba
Secretário de Administração,
Finanças e Planejamento

Registre-se e Publique-se.


Nelson Hentz
Prefeito